

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2023

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, tem por objetivo vedar as denominações idênticas ou muito similares de logradouros distintos localizados no mesmo Município.

Para o autor, a identificação inadequada de logradouros tem diversas consequências negativas, entre elas os atrasos no recebimento de correspondências e encomendas, notificações importantes e até mesmo riscos para a segurança física das pessoas.

Além de vedar as denominações idênticas ou muito similares, o projeto determina que os Municípios promovam as adequações necessárias no prazo de até cento e oitenta dias.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para o exame de mérito e em seguida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em dezembro de 2024, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) opinou pela aprovação do projeto, com substitutivo.



* C D 2 5 9 0 5 6 1 8 5 9 0 0 *

O substitutivo da CDU manteve a ideia central do projeto original, mas fixou em trezentos e sessenta e cinco dias o prazo para os Municípios promoverem as adequações necessárias em relação às novas denominações.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 6.035, de 2023.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Quanto ao projeto em exame, observa-se que a matéria – direito urbanístico - é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados (CF/88; art. 22, I), a iniciativa parlamentar é legítima e não há exigência constitucional para o emprego de legislação complementar.

Sob esses aspectos da constitucionalidade formal, portanto, não há vícios a apontar.

Em relação à constitucionalidade material, da mesma forma, nada há que afronte os princípios e regras constitucionais.

Em síntese, o projeto é formal e materialmente constitucional.



Quanto à juridicidade, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos de abstração e generalidade, além de estar em consonância com os princípios gerais do Direito. É jurídico, portanto.

A mesma conclusão sobre a constitucionalidade e juridicidade aplica-se ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que substitutivo da CDU aperfeiçoou o projeto original. Não obstante, para atender os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial seu art. 11, o qual determina serem as disposições normativas redigidas com clareza e precisão, observando a concisão e a ordem lógica, entendemos necessários ajustes adicionais. Para tanto, apresentamos subemenda substitutiva de técnica legislativa, sem alteração de mérito.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 6.035, de 2023, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com a subemenda substitutiva saneadora de técnica legislativa ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-18390



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL Nº 6.035, DE 2023

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados em um mesmo Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, para vedar a atribuição de denominação idêntica ou semelhante a logradouros públicos em um mesmo Município.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§ 1º Os nomes atribuídos a logradouros públicos situados em um mesmo Município não poderão ser idênticos, ainda que de tipologia diversa, nem apresentar similaridade ortográfica, fonética ou outro elemento que favoreça a ocorrência de equívocos na identificação da localidade.

§ 2º Os Municípios que possuam logradouros com denominações idênticas ou semelhantes, nos termos do § 1º, deverão promover as adequações necessárias no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 3º Os moradores e os estabelecimentos comerciais localizados em logradouros cuja denominação venha



a ser alterada deverão ser notificados antes e após a efetivação das mudanças decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 4º Os Municípios que realizarem a alteração da denominação de logradouros públicos em decorrência desta Lei deverão dar ampla divulgação, inclusive em seus canais oficiais de comunicação, e notificar os órgãos e entidades competentes para a regularização dos endereços nos respectivos sistemas.

§ 5º O prazo para que os órgãos e entidades mencionados no § 4º promovam a regularização será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-18390



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259056185900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

